

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2025

**AO SETOR DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL - SENAC/MS**

FRANCISCO GARCIA CRISTALDO ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº **15.086.631/0001-42**, situada na **R MARLENE PEREIRA DE JESUS, Nº 71, CEP: 79.075-107, CAMPO GRANDE/MS** por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Edital da Licitação nº 14/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. Da tempestividade

A presente impugnação é tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no edital.

2. Da exigência editalícia impugnada

O edital exige que as licitantes comprovem **Capital Circulante Líquido (CCL)** no percentual de **16,66%** do valor estimado da contratação.

Tal exigência consta no item 9.1.5.4.2 do edital.

3. Da ilegalidade da exigência por desproporcionalidade

A exigência de CCL no patamar de **16,66%** revela-se **desarrazoada e desproporcional**, sem demonstração técnica ou estudo que justifique tal índice para a execução do objeto.

“A Administração **não poderá exigir índices econômico-financeiros superiores aos estritamente necessários** à garantia da execução do contrato.”

Nada no edital demonstra que o percentual escolhido decorre de:

- estudo justificativo,
- análise de risco,
- natureza do objeto,
- necessidade real de capacidade financeira nessa ordem de grandeza.

A jurisprudência do TCU igualmente determina que índices econômico-financeiros devem guardar **correlação com o objeto**, sob pena de **restrição indevida à competitividade** (Acórdãos 1.793/2011, 2.622/2013, 2.471/2015, entre outros).

Um **percentual de 16,66%** é especialmente grave porque:

- não há base legal para fixar esse número específico;
- não há correlação técnica universal com a estrutura de custos do objeto;
- ultrapassa o que o TCU entende como razoável quando a Administração **não demonstra nexos com a execução.**

4. Da restrição à competitividade

A exigência de CCL elevado **reduz artificialmente o número de participantes**, privilegiando grandes empresas e inviabilizando a participação de empresas de menor porte, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal.

Sem justificativa técnica, a Administração exerce excesso de poder regulamentar, violando:

- o art. 5º da LINDB (proporcionalidade),
 - o art. 11, §1º da LINDB (motivação técnica),
 - os princípios da isonomia e da ampla competitividade.
-

5. Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. **A revisão e redução do percentual de CCL**, limitando-o ao estritamente necessário para a execução do objeto, conforme determina a Lei 14.133/2021.
2. **A republicação do edital**, com a adequação da exigência e reabertura dos prazos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande – MS, 25 de Novembro de 2025.

FRANCISCO GARCIA CRISTALDO

CPF: 873.637.631-00

CNPJ: 15.086.631/0001-42